



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), sexta-feira, 07 de Fevereiro de 2020 - Edição nº 026/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Diagramação

felipe Pires santos

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 07 de Fevereiro de 2020.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 068/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 001442/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97.274-6, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2020, para participar do Encontro Técnico TCE Educação, a ser realizado no dia 18 de fevereiro do corrente ano, na cidade de Piripiri/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 069/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 001387/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.089-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 07 a 28 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO*

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2020, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referente à contratação do Prof. Dr. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, inscrito no CPF sob o nº 961.186.603-87, e RG nº 2.004.766 SSP-PI, para ministrar palestra sobre a Lei de Abuso de Autoridade, prevista para ocorrer nas dependências do TCE, no dia 07/02/2020, das 9h às 12h, tudo conforme justificativa de inexigibilidade da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/01154/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS
Presidente em exercício do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/010452/2018

ACÓRDÃO Nº 101/2020

DECISÃO Nº 030/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, DA EC Nº 47/05.

INTERESSADA: ROSILDA OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS – (CPF: 354.009.603-59), OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO PL-CL-K, MATRÍCULA Nº 941, DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO REGISTRO.

1. Ficou demonstrada a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/05). Julgar ilegal o ato concessório em favor Rosilda Oliveira de Almendra Freitas. Negando o seu registro. Dar ciência à interessada, facultando-lhe o direito a interposição do recurso. Oficiar a PIAUIPREV. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 506/2018 – Piauí Previdência, de 28/02/18, à fl. 66 da peça 02) que concede à Sra. Rosilda Oliveira de Almendra Freitas (CPF nº 354.009.603-59) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 3º, da EC Nº 47/05, não autorizando o

seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TC-E nº 05/10, de 23 de abril de 1993.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Rosilda Oliveira de Almendra Freitas (CPF nº 354.009.603-59) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 28 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.283/19

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº. 20/2017. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE OU EMERGÊNCIA GENERALIZADA.

Cumprido destacar, da análise do presente recurso, que é descabida a pretensão do recorrente, tendo em vista que em relação aos problemas apontados na prestação do serviço público de saúde, a inspeção extraordinária constatou que a contratação de pessoal não poderia ser realizada através de processo simplificado.

Quanto às condições físicas do Pronto Socorro

e pontos de atendimento médico, o Município não apresentou laudos periciais identificando as causas das ocorrências, os locais exatos e os riscos iminentes, elementos indispensáveis para justificar a emergência. No caso dos autos, a despeito de existirem situações que demandavam atenção e providências imediatas por parte da administração municipal, não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto.

Recurso de Reconsideração. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Inspeção Extraordinária. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.º 086/20

DECISÃO: 036/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (RECORRE DO ACÓRDÃO N.º 1.532/2019)

ADVOGADO: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI N.º. 6.544 (PROCURAÇÃO PEÇA 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 7), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI n.º. 6.544 – que se reportou acerca das falhas elencadas, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, materializada no Acórdão n.º 1.532/19.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

(ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º. 001, de 23 de janeiro de 2020.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ERRATA
(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO: TC N.º. 014.103/15, APENSADA AO TC N.º. 005.483/15

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RDC – PRESENCIAL N.º. 01/15 DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Denúncia com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO N.º. 2019-A/19

DECISÃO N.º. 575/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA LTDA., POR MEIO DE SEU PROPRIETÁRIO, SR. DÉCIO DE CASTRO MACEDO

DENUNCIADO: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO - OAB/PI N.º 2.402 E OUTRO (PROCURAÇÃO

- PEÇA 46, FLS. 07, DO PROCESSO TC/005483/2015)

DR. ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI nº 7.671 (SEM PROCURAÇÃO). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças 22 e 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 89), do Processo TC/005483/2015, considerando os autos da Denúncia TC/014103/2015 – apensada ao TC/005483/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer e Julgar Procedente a presente Denúncia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 6.000 UFR-PI ao Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, Prefeito de São Lourenço do Piauí, exercício financeiro de 2015, com base no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFR/PI ao Sr. Raimundo Ney de Assis, contratado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, com base no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Ofício à Receita Federal do Brasil comunicando os recebimentos informados à empresa IGLESIAS RIBEIRO DE ASSIS, CNPJ 00.307.001/0001-83, nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação à atual Prefeita de São Lourenço do Piauí, Michelle Oliveira Cruz, para abertura de procedimento administrativo disciplinar visando apurar possível falta funcional do servidor Iglesias Ribeiro de Assis em virtude dos fatos apontados neste processo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral - Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 039, de 20 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.736/17

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Após análise da documentação encaminhada, foi constatado que houve contratação temporária, via processo seletivo simplificado, para algumas funções. Foram juntados ainda contratos de prestação de serviço na área de saúde que aparentemente ocorreram pela via direta, ou seja, sem submissão prévia a processo seletivo.

Sumário. Inspeção. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca. Aplicação de Multa Diária em caso de descumprimento de determinação legal.

ACÓRDÃO Nº. 2.126/19

DECISÃO Nº. 1.445/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica - DAP (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a proposta de voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conferir Procedência à presente inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.500 UFRs/PI ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no exercício financeiro de 2017 – com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais previstas em lei e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa Diária de 500 UFRs/PI ao atual Prefeito do Município de Nazaré do Piauí, caso a comprovação da determinação legal não ocorra no prazo fixado no voto do Relator.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 041 de 28 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.735/17

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Tendo em vista que a matéria atinente ao certame específico, processo seletivo nº 01/2017, foi julgada nos autos do Pedido de Reexame, determino somente a expedição das recomendações transcritas na proposta de decisão, no sentido de regularizar todas as outras questões de pessoal.

Sumário. Inspeção. Município de Floresta do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Expedição de determinação ao gestor.

ACÓRDÃO Nº. 2.122/19

DECISÃO Nº. 1.438/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. INÁCIO ALVES BARBOSA - OAB/PI Nº 9365 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 35)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica – DAP (peças 17 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a proposta de voto do Relator (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Expedir Determinação Legal ao atual Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 041 de 28 de novembro de 2019.
ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 014.038/19

EMENTA. AGRAVO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Considerando que a medida cautelar já foi revogada no Processo TC nº. 016.939/2019 (Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 194, de 10 de outubro de 2019; págs. 39/40), votou-se pelo arquivamento do presente do processo.

Agravo. Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Denúncia. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Recebimento e Arquivamento do Agravo.

ACÓRDÃO N.º 087/20

DECISÃO: 037/20

ASSUNTO: AGRAVO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 248/2019 GWA – DENÚNCIA Nº. 024.693/2017 – MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

AGRAVANTE: SR. EDILSON EDMUNDO DE BRITO – GESTOR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº. 11.687

DR. DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI Nº. 16337 (SUBSTABELECIMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a proposta de voto do Relator (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Receber o Agravo, para, no mérito, Arquivá-lo, considerando que a medida cautelar já foi revogada no Processo TC nº. 016.939/2019 (Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 194, de 10 de outubro de 2019; págs. 39/40).

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber

Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 001, de 23 de janeiro de 2020.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.061/17

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

Entende-se pelo desbloqueio dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, pois houve o cumprimento das determinações contidas na Decisão Plenária nº 1.379/18 de 13/12/2018, proferida nos autos do TC/023691/2017.

Sumário. Representação. Município de Itauera. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio de recursos. Notificação do gestor.

ACÓRDÃO Nº. 073/20

DECISÃO Nº. 041/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DAVID OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - OAB/PI Nº 5.764

DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 64)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFESP (peça nº 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 61), a proposta de voto do Relator (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Desbloquear o valor de R\$ 5.369.384,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), dos recursos recebidos pelo município oriundos do precatório do FUNDEF.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Notificar o Sr. Quirino de Alencar Avelino para que apresente um plano consolidado com todos os gastos previstos, bem como já efetivados, ou informe a este Tribunal, caso a providência requerida já tenha sido atendida.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 001, de 23 de janeiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO:TC/007591/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 6/2020 – GLN

Vistos, etc.

Versam os presentes autos levados em destaque sobre Representação ofertada pela 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Altos - PI, em face de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 07/2017, que se tratava de reforma na Praça Cônego Honório, em Altos-PI.

Tendo em vista o objeto da Representação versar sobre itens referentes a obras e serviços de engenharia, os autos foram encaminhados a DFENG para análise.

Em 13/07/2018 foram solicitadas informações sobre a referida licitação à Prefeitura de Altos através do Ofício nº 08/2018 – II Divisão (Peça 4), solicitação esta não atendida pela Prefeitura Municipal. A ausência de resposta por parte da P.M. de Altos foi informada à relatoria do presente processo (Peça 6). Os autos foram encaminhados a DP para notificação da gestora do município de Altos, Sra. Patrícia Leal, para que atendesse à solicitação da Diretoria Técnica, no prazo improrrogável de 30 dias úteis.

Apesar de notificação, não foram prestados os esclarecimentos solicitados através do Ofício nº 08/2018 – II Divisão (Peça 4), conforme certidão à Peça 14.

Ato contínuo, a DFENG emitiu seu relatório na peça 16 e o encaminhou ao MPC para análise e emissão de parecer.

DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades descritas pelo representante (Peça 2) se referem a possível manipulação dos resultados em prol de empresa que executa a obra de reforma da praça Cônego Honório, a Construservice Serviços Gerais Ltda, ou, adjudicação do objeto a empresa diversa da vencedora da Tomada de Preços nº 07/2017 realizada pelo município de Altos.

A representação informa que o Ministério Público do Estado abriu Inquérito Civil Público nº 10/2018 para investigação e acompanhamento dos fatos, em 13/04/2018, com prazo de 01 ano para conclusão

dos trabalhos.

Para averiguar as potenciais irregularidades, o referido inquérito determinou realização de visita na Prefeitura de Altos, especificamente na CPL, no sentido de consultar os autos da TP nº 07/2017, e verificação da ata. Em caso de não obtenção de tais documentos, proposição de ação cautelar para suspensão de quaisquer pagamentos.

Fazendo sua análise de praxe, a DFENG informa que o objeto da presente representação já foi analisado por ocasião do TC/006816/2018, o qual foi arquivado, por perda de objeto. Que a reforma da praça estava prevista para o ano de 2017, e seria realizada através da TP nº 07/2017, que foi cancelada. A nova licitação que tratou da contratação, a TP nº 03/2018, foi, através da decisão monocrática nº 180/2018, suspensa até que as irregularidades encontradas fossem sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do certame. Em 25/06/2018 foi realizada a TP nº 003/2018-RE, para o mesmo fim, com valor previsto em R\$ 497.609,00, finalizada em 17/09/2018.

Verificou a DFENG que a empresa vencedora do certame informada ao Sistema Licitações WEB foi a Agreste Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 15.811.210/0001-37), contudo, informa a Divisão Técnica que não existem quaisquer pagamentos a esta empresa relacionada a tal contratação, sendo tal informação prestada ao sistema Licitações Web equivocada, até mesmo pelo fato da empresa informada não ser apta à realização de obras e serviços de engenharia.

Esclarece a DFENG que a empresa contratada executora da obra, segundo consulta ao Sistema SAGRES, foi a IR. Serviços de Construções Ltda (CNPJ 22.150.251/0001-95). Em relação aos pagamentos efetuados, consta: em 13/08/2018 foi emitido o empenho nº 0813001/2018, com valor empenhado de R\$ 494.485,24, cujo valor pago foi de R\$ 377.573,44; em 22/11/2018 foi emitido o empenho nº 1122001/2018, com valor empenhado e não pago de R\$ 123.621,31. Foi inscrito nos Restos a Pagar referente a 2019 o valor correspondente a R\$ 116.911,80. Assim, conclui a DFENG que a referida obra custou aos cofres públicos o valor de R\$ 494.485,24.

Com relação à empresa apontada pela representação, a Construservice Serviços Gerais Ltda EPP, a Divisão Técnica observou que essa empresa não realizou quaisquer serviços na reforma da Praça Cônego Honório. Essa empresa recebeu R\$ 271.554,45 da P.M. de Campo Maior referentes à reforma do Centro de Convivência do Idoso José Bona (Empenhos 0704002, 0719001 e 0903002), sendo a denúncia improcedente quanto ao favorecimento de tal empresa na reforma da Praça.

DECISÃO

Ante o exposto, considerando as informações trazidas pela DFENG (Peça 16) e aderindo ao seu posicionamento, corroborando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 19), tendo em vista que a presente representação perdeu o objeto, DETERMINO o Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do RITCE/PI, porquanto seu objeto já foi analisado por ocasião do TC/006816/2018, e a empresa denunciada não foi beneficiária de pagamentos em relação à obra objeto da representação.

Encaminho os autos à SS – Primeira Câmara para publicação e aguardar o transcurso do prazo. Após, encaminhar à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina (PI), 14 de Janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. LUCIANO NUNES SANTOS

Relator

PROCESSO:TC/001319/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 36/2020 - GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, prefeito municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Observo que o pedido de bloqueio teve por base a informação elaborada pela Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAM, mediante Memorando nº 07/2020, de 03/02/2020, dando conhecimento do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Doc. Web – meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Em síntese, o Ministério Público de Contas em sua representação, requer:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Em seguida, a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI, Sr. José de Ribamar Carvalho, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação deste órgão ministerial;

e) No mérito, o Ministério Público de Contas reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09;

f) Ao final, o encaminhamento do processo a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

É o relatório.

II – DA DECISÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar necessário se faz a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* estaria caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas do município de Campo Maior, relativos ao exercício de 2019. Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, restaria configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

No caso em análise, verifico que a Prefeitura de Campo Maior encontra-se em situação de inadimplência por atraso no envio de documentos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), notadamente em relação às Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP, relativamente às competências janeiro a agosto de 2019.

No entanto, na data de 03/02/2020, o gestor municipal protocolou documentos, constantes do Protocolo nº 001370/2020, demonstrando já haver quitado parcialmente a dívida com o RPPS, totalizando o montante de R\$ 898.450,65 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, requereu o não bloqueio das contas bancárias da Prefeitura, comprometendo-se a regularizar a situação de inadimplência com o RPPS em prazo razoável.

A Divisão de Fiscalização de RPPS ao analisar os documentos encaminhados pelo gestor elaborou relatório informando o que segue:

- Conforme consta nos sistemas documentação Web, deste TCE/PI, é possível assegurar que na data de 04/02/2020, o prefeito comprovou, nos termos do disposto na Instrução Normativa de nº 09/18 – artigo 13, I, “o”, o recolhimento das contribuições devidas do SERVIDOR relativamente ao período de janeiro a março de 2019, no total de R\$ 797.971,84;

- Esclarecemos, ainda, que somados os valores anteriormente comprovados pelo prefeito nos sistemas documentação Web com o total deste protocolo (001370/2020), o recolhimento das contribuições devidas, do SERVIDOR, do período de janeiro a março de 2019 foram comprovados em valores integrais;

- Consta ainda anexado no protocolo em análise (01370/2020), o pagamento de contribuições em regime de parcelamento no total de R\$ 251.574,16.

Verifica-se, assim, que o prefeito municipal comprovou ter efetivado o pagamento integral das contribuições relativas à parte do SERVIDOR, dos meses de janeiro a março/2019, no montante de R\$ 797.971,84. Ademais, foi constatado o pagamento de R\$ 251.574,16, correspondente a parcelamentos da dívida, restando, contudo, ser informado tais pagamentos via Sistema Documentação Web.

Dessa forma, diante do analisado e, tendo em conta a informação da Divisão de RPPS no sentido de que houve a comprovação parcial do débito com o RPPS, relativamente às competências janeiro a março/2019, decido nos termos abaixo:

Não concessão de medida cautelar de bloqueio das Contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior, no atual momento, por reconhecer ter havido esforço por parte do gestor em regularizar a situação de inadimplência, relativamente ao exercício de 2019;

Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2019;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Sr. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte a partir da juntada do AR aos autos (art. 259, I, RITCE);

Seja determinado ao gestor municipal que efetue o cadastramento no Sistema Documentação Web das informações relativas a todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, sob pena de bloqueio das contas.

Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001281/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2020-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/000854/2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTE: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276

DECISÃO Nº 34/2020-GWA

EMENTA: AGRAVO em face da Decisão nº 30/2020-GWA (Representação TC/000854/2020 – P. M. de Canto do Buriti). CONHECIMENTO do Agravo. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. Autos encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, novo relator, consoante o art. 438, § 2º, Regimento Interno deste TCE/PI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Município de CANTO DO BURITI, representado por seu Prefeito Marcos Nunes Chaves, em face da Decisão Monocrática nº 30/2020-GWA (proferida nos autos da Representação TC/000854/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 021/2020, de 31 de janeiro de 2020.

A Decisão Monocrática agravada determinou, em síntese, o BLOQUEIO das contas bancárias do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF; bem como a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Canto do Buriti – MARCOS NUNES CHAVES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (com fulcro no art. 260, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI), demonstrasse o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018. E, por fim, determinou o encaminhamento o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

O Prefeito Municipal foi NOTIFICADO por email para conhecimento da decisão (peça nº 04,

TC/000854/2020). E, em cumprimento à decisão, a Presidência deste TCE/PI oficiou as instituições bancárias para o efetivo bloqueio (peças nº 05/07, TC/000854/2020).

O agravante requer, em resumo, o conhecimento do recurso, em razão de serem comprovados os requisitos de admissibilidade. E, por fim, afirma que não descumpriu o Acórdão TCE/PI nº 2.080/2018, requerendo o juízo de retratação para reformar a decisão monocrática agravada, para determinar-se o desbloqueio da conta de precatórios do FUNDEF e a improcedência da representação, em razão dos seguintes argumentos:

Que encaminhou ao TCE/PI o extrato dos valores recebidos pelo município a título de precatório do FUNDEF recolhidos na conta nº 33.386-7, da Agência 0906-7;

Que houve prévia autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos através das Leis Orçamentárias Anuais de nºs 409/18 e 423/19, publicadas, no Diário Oficial dos Municípios, edições MMMDCCXXIV e MMMCMLXXV, nos dias 18/12/18 e 20/12/19, respectivamente;

Que nas Leis Orçamentárias consta programa de trabalho e quadro de detalhamento da despesa em observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Que o município de Canto do Buriti não pagou honorários advocatícios com recursos oriundos do precatório do FUNDEF;

Que existe conexão entre a Representação TC/000854/2020 e a Representação TC/014691/2017, na qual consta Mandado de Segurança nº 0007933-56.2017.8.18.00, que determinou o desbloqueio da conta bancária referente aos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF;

Que existe periculum in mora inverso, em razão da paralisação de diversas obras imprescindíveis para o desenvolvimento da educação no município, devendo ser revogada a medida cautelar;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 31/01/2020, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial

Eletrônico TCE/PI nº 021/2020, de 31 de janeiro de 2020.

Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 01) e da comprovação de sua publicação (protocolo 001298/2020), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do presente Agravo.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme já relatado, diante da constatação de que o município de Canto do Buriti recebeu verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no importe de R\$ 15.006.090,07 (quinze milhões, seis mil, noventa reais e sete centavos), esta relatoria, tendo como fundamento o Acórdão nº 2.080/2018 (proferido no processo TC/0023691/2017, na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2018), bem como o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, determinou o BLOQUEIO das Contas bancárias do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF; bem como a CITAÇÃO do Prefeito Municipal para que demonstrasse o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018.

Oportuno enfatizar que a questão atinente ao bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF e a forma de aplicação dos recursos encontra-se disciplinada nesta Corte de Contas, em consonância com decisão proferida pela TCU (autos do processo TC/020.079/2018-4 - Acórdão nº 2866/2018), pelo Acórdão nº 2.080/2018 (proferido no processo TC/0023691/2017, na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2018), nos termos seguintes:

“a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações: 1. A efetiva publicação oficial do acórdão pelo Tribunal de Contas da União (com todos seus fundamentos), a materializar a deliberação da Corte de Contas, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018; 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, serem utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.”

Insta ressaltar que tal questão encontra-se disciplinada, ainda, pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes a precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

O agravante aduz que encaminhou ao TCE/PI o extrato dos valores recebidos pelo município a título de precatório do FUNDEF recolhidos na conta nº 33.386-7, da Agência 0906-7; bem como que houve prévia autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos através das Leis Orçamentárias Anuais de nºs 409/18 e 423/19, publicadas, no Diário Oficial dos Municípios, edições MMMDCCXXIV e MMMCMLXXV, nos dias 18/12/18 e 20/12/19, respectivamente; com programa de trabalho e quadro de detalhamento da despesa em observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em anexo.

Ocorre que a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, em seu artigo 1º, incisos IV e V, condiciona o desbloqueio total ou parcial das contas à análise técnica de tal documentação pela DFESP 1, bem como a parecer ministerial, oportunidade na qual, havendo consonância entre eles, poderá o relator da representação decidir monocraticamente.

In casu, depreende-se que o Município de Canto do Buriti desrespeitou as determinações desta Corte de Contas, posto que apenas no presente momento encaminhou a documentação solicitada, já tendo iniciado a aplicação dos recursos referentes aos precatórios do FUNDEF sem a prévia submissão ao TCE/PI.

Ressalta-se que a não apresentação prévia da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, bem como a compatibilidade do Plano de Aplicação de Recursos com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

A parte agravante chama atenção para a existência de processo conexo com a representação na qual foi proferida a decisão agravada (TC/000854/2020), qual seja a Representação TC/014691/2017, na qual foi proferida decisão de bloqueio pelo então relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Em face de tal decisão, o Município de Canto do Buriti interpôs Mandado de Segurança nº 2017.0001.0007933-9, que conheceu o processo e concedeu a segurança pleiteada em favor do Município de Canto do Buriti, para determinar o desbloqueio das referidas contas.

Da análise do processo TC/014691/2017, depreende-se que, de fato, esta Corte de Contas, em 22 de julho de 2017 – Decisão nº 925/17, Sessão Plenária Ordinária nº 021 (peça nº 02), determinou o bloqueio das contas referentes aos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do município de Canto do Buriti. Em tal oportunidade, devidamente citado para apresentar documentação pertinente para liberação do bloqueio, em observância ao que determinava a Instrução Normativa TCE/PI nº 27, que discorria sobre o tema à época, o gestor quedou-se inerte, sendo mantido tal bloqueio pelo Acórdão nº 397/18 (peça nº 16, TC/014691/2017).

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Canto do Buriti interpôs a ação judicial – Mandado de Segurança nº 2017.0001.0007933-9, no qual obteve a concessão da segurança para desbloquear os recursos, transitando em julgado em 16 de abril de 2019 (peça nº 02, fl. 191).

Convém esclarecer que, em tal oportunidade, os recursos do precatório do FUNDEF ainda não haviam adentrado aos cofres municipais, posto que o precatório foi expedido naquela oportunidade. Apenas em 21/05/2019 tal valor foi efetivamente recebido na conta municipal, razão pela qual, a DFESP noticiou ao Ministério Público de Contas, que representou, sendo novamente bloqueadas as contas por esta Relatoria (peça nº 03, TC/000854/2020).

Não há que se falar, em reforma da decisão aqui recorrida, posto que a decisão do Mandado de Segurança em questão, embora transitado em julgado não se aplica nas circunstâncias atuais, senão vejamos.

Primeiramente, tal mandamus foi interposto de forma repressiva, objetivando modificar o Acórdão nº 397/18 (peça nº 16, TC/014691/2017), sem efeitos prospectivos, por não vedar esta Corte de Contas de efetivar futuros bloqueios.

Ademais, a decisão em sede de Mandado de Segurança mantém sua força vinculativa enquanto permanecerem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento de sua prolação.

Sobre essa questão, Humberto Teodoro Júnior ensina:

“De certo modo – observa Liebman – ‘todas as sentenças [e não apenas as que apreciam relações

continuativas] contêm implicitamente a cláusula rebus sic stantibus’, já que ‘a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença’, como é caso do pagamento da soma devida, o qual uma vez ocorrido elimina a possibilidade de execução da condenação, sem que, entretanto, se altere a vontade concreta do direito definida na sentença revestida da autoridade de coisa julgada. A relação jurídica acertada pela sentença continua a ter vida própria e, sem prejuízo do provimento judicial, se submete às vicissitudes próprias de todas as relações jurídicas, isto é, continua passível de extinção ou modificação por fenômenos supervenientes ao acerto judicial” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 554-555).

In casu, após a prolação da sentença do writ (Acórdão proferido em 12 de abril de 2018), sobreveio a consolidação no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca da destinação dos valores recebidos a título de complementação da União no FUNDEF pelos municípios: Acórdão nº 2866/2018, TCU TC/020.079/2018-4 – (proferido em 05 de dezembro de 2018), orientando a elaboração do plano de aplicação dos recursos a ser compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

Ademais, embasado em tal entendimento, no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 2.080/2018, que estabelece requisitos para o desbloqueio das verbas do FUNDEF.

Assim, não há qualquer descumprimento da decisão judicial, posto que demonstrado o exaurimento da eficácia de comando judicial transitado em julgado, ante a alteração do substrato fático-jurídico existente quando da formação da coisa julgada.

Acerca do tema, a Ministra Rosa Weber, nos autos do MS 33.452/DF:

“Enfatizo, para bem delimitar a controvérsia, não estar em causa a denominada relativização da coisa julgada, de todo inviável o desrespeito, pelo Tribunal de Contas da União, da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O que está em debate nestes autos, na realidade, nada mais é do que a possibilidade de a Corte de Contas da União, ante a modificação do substrato fático-jurídico de relação de caráter continuativo, ocorrida após o trânsito em julgado, verificar o exaurimento da eficácia do provimento judicial acobertado pela coisa julgada.”

Por fim, não há que se falar em periculum in mora inverso, em razão da paralisação de diversas obras imprescindíveis para o desenvolvimento da educação no município, devendo ser revogada a medida cautelar, posto que de acordo com a Lei nº 8.666/93, no art. 78, inciso XV, o contratado deve suportar o atraso de até 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados.

Por todo o exposto, entendo mantidos os requisitos que ensejaram a concessão da medida cautelar de bloqueio (recebimento dos recursos do precatório do FUNDEF pela Prefeitura de Canto do Buriti, sem o

efetivo cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Acórdão nº 2.080/2018 - fumus boni iuris; a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada – periculum in mora).

Com efeito, em razão da não apresentação prévia da tal documentação, esta Corte de Contas ficou impossibilitada de exercer sua competência constitucional de fiscalização (art. 86, inciso V, Constituição Estadual do Piauí), quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, principalmente no que tange a compatibilidade do Plano de Aplicação de Recursos com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação. Neste sentido, esta Corte de Contas possui a prerrogativa legal de efetuar o bloqueio de contas - Art. 86, inciso IV, Lei Orgânica TCE/PI.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

no mérito, indeferindo o pleito, com fulcro no caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 30/2020-GWA, proferida nos autos da Representação TC/000854/2020;

pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente do Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI .

Teresina, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001350/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 41/2020 – GOR

Trata o Processo de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias do Município em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, que compõem a Prestação de Contas, do Exercício Financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, constata-se que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da Reperesentação, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de Medida Cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso sob análise, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações relativas ao Exercício Financeiro de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípua do Gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, situa-se no fato de que a inadimplência na entrega da Prestação de Contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 04/02/2020, às 07:42h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas sobre as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2019:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Picos, tendo em vista que o representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à Prestação de Contas, documentos e informações relativas até o mês de outubro do Exercício Financeiro de 2019, afastando, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

Arquive-se o Processo, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/006118/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA (CPF Nº 225.925.041-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 37/2020-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA, CPF nº 225.925.041-68, RG nº 2.684.940-PI, nascida em 15/02/1958, matrícula nº 1238, no cargo de Gari, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 e incisos da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2303, de 22 de fevereiro de 2019 (fl. 45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16566/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7221/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.672/2019, de 18 de fevereiro de 2019 (fls. 43-44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimento , de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 998,00
Gratificação por Tempo de Serviço , nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 49,90
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.047,90
Art. 10 Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$ 1.002,96
Proporcionalidade – 70,30%	R\$ 705,08
Valor do benefício	R\$ 998,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor a época da concessão, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente na época.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001508/2020

ERRATA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC Nº 001.339/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DENUNCIADO: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: N.º 002/2020 – I_c

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Gutemberg Moura de Araújo, Prefeito do Município de Paes Landim, referente a ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE n.º. 27/2019.

Segundo o representante, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), encaminhou o Memorando n.º. 09/2020 – DFAM, do dia 03/02/2020, emitido às 07h21, informando que até a presente data os documentos e informações da prestação de contas do representado não foi encaminhada, estando o ente municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Compulsando-se a lista emitida em 05/02/2020, às 08:06 h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, verifica-se que a Prefeitura de Paes Landim permanece inadimplente.

É o relatório, passo a decidir.

Analisando o pedido cautelar da denunciante, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, verificou-se *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação à Secretaria das Sessões;

2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, a presente decisão será levada, extrapauta, ao Plenário na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

3. Em seguida, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006117/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.401/19, DE 17/01/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR^a. SOLANGE MARIA RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: N.º. 014/2020 - A_p

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Solange Maria Rodrigues de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Solange Maria Rodrigues de Sousa, CPF nº. 352.517.433-00, matrícula nº. 1552, no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.401/2019 – expedida em dezessete de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.281 de vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.136,20 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 988,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 148,20 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.401/2019 – no valor mensal de R\$ 1.136,20 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos) mensais à Srª. Solange Maria Rodrigues de Sousa, CPF nº. 352.517.433-00, matrícula nº. 1552, no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de janeiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 003117/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 017/2018, DE 03/09/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. CREUSA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Nº. 016/2020 - A_p

Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da

Sr^a. Creusa Maria Pereira de Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Creusa Maria Pereira de Araújo, CPF nº. 470.207.253-68, matrícula nº. 94-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 017/2018 – expedida em três de setembro de

dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCCXXXV de dezenove de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.110,12 (cinco mil, cento e dez reais e doze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.883,49 (Lei nº. 921/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 644,11 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Regência R\$ 582,52 (Lei nº. 705/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 017/2018 – no valor mensal de R\$ 5.110,12 (cinco mil, cento e dez reais e doze centavos) mensais à Sr^a. Creusa Maria Pereira de Araújo, CPF nº. 470.207.253-68, matrícula nº. 94-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de fevereiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ERRATA

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO: TC Nº. 008670/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 15/2018, DE 07/03/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR^a. AURICÉLIA CUNHA E SILVA

DECISÃO: DM Nº. 002/2020 - P_N

Município de Pimenteiras. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Auricélia Cunha e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Auricélia Cunha e Silva, CPF nº. 957.108.503-06, por si e seus filhos menores de 21 anos, Esmirla Maria e Silva Cunha, CPF nº. 069.501.973-22, nascida em 18/05/06 e Eduardo Halfen e Silva Cunha, CPF nº. 069.430.303-88, nascido em 25/01/03, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. José Francisco da Cunha, CPF nº. 753.587.353-72, ocupante do cargo de professor, matrícula nº. 299, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Pimenteiras, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 15/2018 - expedida em sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXXXII de nove de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.887,85 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.887,85 (Lei Municipal nº 11/17).

O benefício deverá ser rateado em partes iguais entre AURICELIA CUNHA E SILVA, ESMIRLA MARIA E SILVA CUNHA e EDUARDO HALFEN E SILVA.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 15/2018 - no valor mensal de R\$ 1.887,85 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais requerida pela Sr^a. Auricélia Cunha e Silva, CPF nº. 957.108.503-06, por si e seus filhos menores de 21 anos, Esmirla Maria e Silva Cunha, CPF nº. 069.501.973-22, nascida em 18/05/06 e Eduardo Halfen e Silva Cunha, CPF nº. 069.430.303-88, nascido em 25/01/03, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. José Francisco da Cunha, CPF nº. 753.587.353-72, ocupante do cargo de professor, matrícula nº. 299, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Pimenteiras, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de fevereiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº 001.353/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 159/2018, DE 22/11/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ANTÔNIO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Nº. 013/2020 - A_p

Município de Campo Maior. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Antônio Castelo Branco.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Antônio Castelo Branco, CPF nº. 181.701.883-34, matrícula nº. 9-9, no cargo de Técnico Administrativo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Campo Maior.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 159/2018 – expedida em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCCXI de vinte e nove de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.360,50 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.230,00 (Lei nº. 01/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 1.130,50 (Lei nº. 01/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 159/2018 - no valor mensal de R\$ 4.360,50 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) mensais ao Sr. José Antônio Castelo Branco, CPF nº. 181.701.883-34, matrícula nº. 9-9, no cargo de Técnico Administrativo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Campo Maior.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de janeiro de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)

12/02/2020 (QUARTA-FEIRA) - 09:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 004/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006430/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Dados complementares: Processos Apensados: TC/002577/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/012922/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Bom Jesus/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017, Decisão nº 461/17 (peça 21), o Acórdão nº 2.405/2017 (peça 22) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 165/17 (pág. 11) de 05/09/2017. TC/006476/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/008995/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). TC/006742/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato

Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/006744/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Wênio Alves dos Santos. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). RESPONSÁVEL: KATHIA RAQUEL PIAUILINO SANTOS - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 25) RESPONSÁVEL: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 23) RESPONSÁVEL: CLEDJA MORENO BENVINDO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 24) RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 26) RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS Advogado(s): Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI nº 9.616 (sem procuração)

DENÚNCIA

TC/006746/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Objeto: Notícia irregularidades na administração municipal de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2017, em face de Nairo Ribeiro Sales, por acumulação remunerada ilegal de cargos públicos. Dados complementares: Denunciado: Nairo Ribeiro Sales (controlador interno). Advogado(s): Flávio da Rocha Ribeiro - OAB/PI nº 13.820 (peça 21, fls. 09, pelo denunciado)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005964/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Dados complementares: Processos Apensados: TC/014758/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, relatando supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Sr. Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Sr. Alberto José de Arêa Leão (gestor do Fundo de Previdência). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva). TC/008495/2017 - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME. Denunciados: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Marcos Paulo de Carvalho (Presidente da CPL). Objeto: Tomada de Preços nº 001/2017. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837, (procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante) e Lorena Moreira Barroso e Silva - OAB/PI nº 14.937 e outro (procuração à peça 13, fls. 39, pelos denunciados). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027 de 03/08/2017, Decisão nº 1.136/17 (peça 36), Acórdão nº 2.291-C/2017 (peça 39) republicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 168, de 12/09/2017 (pág. 21). TC/004220/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Barro Duro/PI. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/07/2017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). TC/003080/2017 (processo apensado ao TC/004220/2017) - Denúncia contra a P.M. de Barro Duro/PI, em razão do Decreto 001/2017, que decretou estado de calamidade no município, publicado no Diário dos Municípios do dia 04 de janeiro, com base em alegações que, segundo o denunciante, são inverídicas. Denunciante: Francisco Alves Pereira (ex-prefeito). Denunciado: Deusdete Lopes da Silva (Atual Prefeito). OBS: Processo julgado em conjunto com o TC/004220/2017 na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/07/2017,

Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 11, fls. 25) RESPONSÁVEL: IRISVALDO BERTO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO

TC/005924/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Dados complementares: Processos Apensados: TC/023211/2017 -Representação c/c medida cautelar contra a C.M. de Demerval Lobão/PI, em razão do descumprimento ao inteiro teor do disposto no artigo 14, II, j, da Resolução 27/16. (Decisão de nº 1.735/2017-E, de 26 de Outubro de 2017), ou seja, não comprovou recolhimento previdenciário no mês de Junho de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz (Presidente da C.M. de Demerval Lobão/PI). Advogado(s): Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (procuração à peça 08, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 25/04/2018, Decisão nº 241/18 (peça 23), Acórdão nº 636/2018 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 083/18 (pág. 08) de 08/05/2018. TC/012939/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Demerval Lobão/ PI, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 11, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 30/08/2017, Decisão nº 510/17 (peça 23), Acórdão nº 2.536/2017 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 184/17 (pág. 33) de 03/10/2017. RESPONSÁVEL: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Igor Martins

Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 25, fls. 20) RESPONSÁVEL: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 25, fls. 20) RESPONSÁVEL: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DEMERVAL LOBAO RESPONSÁVEL: JOSEILDO ALVES RODRIGUES DA CRUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (peça 39, fls. 10)

REPRESENTAÇÃO

TC/021756/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Notícia supostas irregularidades na P. M. de Batalha, em especial, quanto a despesas assumidas decorrentes de contrato firmado com a empresa representante sob n. 006/2017, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços PP n. 016/2016/AGESPISA. Dados complementares: Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI (representada por seu administrador Marcelo de Oliveira Lima) Representado: João Messias Freitas Melo (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 09, fls. 09, pelo representado) ; Lucas Henrique Salveti OAB/SP Nº 368242 (peça 02, fls. 09, pelo representante)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005970/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Laenio Rommel Rodrigues Macêdo (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI RESPONSÁVEL: LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO - PREFEITURA -

CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELDIO DIAS DE MACEDO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FARTURA DO PIAUI

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005955/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/002702/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2017. Responsável: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado: Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 14/09/2017, Decisão nº 1.453/17 (peça 20), Acórdão nº 2.617/2017 (peça 21) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 179, de 27/09/2017 (pág. 04). TC/019939/2017 - Representação c/c Medida Cautelar contra a P. M. de Bocaina/PI referente a inobservância do limite de despesas com pessoal. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado: Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). TC/017142/2016 - Solicitação de Inspeção na P.M. de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2016. Responsável: Nivardo Silvino de Sousa (Prefeito). Advogado: Uedson de Sousa Santos - OAB/PI nº 13.425 (procuração à peça 15, fls. 35). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 20/09/2018, Decisão nº 1.024/18 (peça 51), Acórdão nº 1.591/2018 (peça 53) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 180, de 27/09/2018 (págs. 09/10). RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Advogado(s): Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZIMAR LUIZ DE BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA Advogado(s): Luiz Josino de Barros Neto - OAB/PI nº 14.432 (peça 13, fls. 01)

TC/006004/2017**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Dados complementares: Processo Apensado: TC/011507/2017 - Inspeção no município de Domingos Mourão com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro, do exercício financeiro de 2017, tendo em vista a alegação dos gestores municipais estarem encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente, seguida da ausência de tentativa de envio das referidas prestações de contas a esta Corte. Responsável: Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: MARIA CLEUDES LOPES DOS SANTOS SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: FRANCINETE MARIA GALVÃO SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: RICARDO FABRÍCIO DE BRITO PEREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO

TC/006143/2017**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Luís Antônio Alves da Silva (Diretor) e outros. Unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE/AMARANTE RESPONSÁVEL: LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 09/05/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA

QUEIROZ - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 10/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (peça 22, fls. 14) RESPONSÁVEL: JEONÍSIO LOPES DOS REIS - HOSPITAL (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: WESLEY LOPES DE MOURA - HOSPITAL (SETOR DE COMPRAS) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (peça 22, fls. 15) RESPONSÁVEL: CECÍLIA NUNES BARBOZA - HOSPITAL (DIRETOR (A) ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (peça 22, fls. 16)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

TOMADA DE CONTAS

TC/002978/2016**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Dados complementares: OBS: O Gestor NÃO prestou contas (a esta corte) deixando de enviar o Balanço Geral na data determinada pela legislação, referentes ao exercício de 2016. Tendo em vista a não prestação de contas pelo município a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM fez uma Tomada de Contas referente a prestação de contas do município exercício 2016 e emitiu relatório, peça 05, e seguida foi notificado, peça 08, sendo apresentado defesa peça 10. Após a realização da tomada de contas o município de Jerumenha/PI, o gestor enviou o Balanço Geral referente ao exercício de 2016 o qual foi aceito por está corte e foi realizada a análise das contas precitadas. OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara

nº 03 de 05/02/2020 após pedido de vista do Cons. Kennedy Barros. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. Processos Apensados: TC/012943/2016 - Representação com pedido de bloqueio de contas contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). TC/012075/2016 - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). TC/004413/2016 - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, em razão da existência de débito do referido Município junto a ELETROBRÁS. Representante: a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 07, fls. 14, pela representada). TC/018137/2016 - Denúncia contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, sobre supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha. Denunciante(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho (ex-Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (procuração à peça 08, fls. 17). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (procuração à peça 02, fls. 09). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 de 15/08/2017, Decisão nº 427/2017 (peça 21), o Acórdão nº 2.374/17 (peça 22), publicado nas páginas 21/22 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 163 de 01/09/2017. TC/019410/2016 - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Jerumenha, exercício de 2016, sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal. Denunciante: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado: Antônio Benvindo Albuquerque Filho (ex-prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 02, pelo denunciado); Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 23, pela denunciada). OBS: Processo julgado na Sessão

Plenária nº 025 de 02/08/2018, Decisão nº 877/18 (peça 36), Acórdão nº 1.255/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 151, de 15/08/2018 (págs. 36/37). TC/007994/2016 - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, noticiando possíveis superfaturamento na execução do contrato de obras públicas, firmados entre a Prefeitura municipal de Jerumenha e a Construtora Fonseca Ltda. Representante: Ministério Público de Contas. Representadas: Chirlene de Sousa Araújo (Ex -prefeita) e Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Ex-prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI Nº 5085 (peça 13, fls. 04.) RESPONSÁVEL: ANTONIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 15/09/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB/PI nº 11.328 (sem procuração) RESPONSÁVEL: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 19) RESPONSÁVEL: MOACIR PEREIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 20) RESPONSÁVEL: LEDA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA NUNES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 16/09/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JERUMENHA Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 21) RESPONSÁVEL: KARYNNE BENVINDO FERRAZ DE AMORIM - FMS (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 22) RESPONSÁVEL: LAURA SABRINNA SILVA MOURA - FMS (GESTOR (A)) De: 16/09/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE JERUMENHA Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB/PI nº 11.328 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ISABEL CAMÊLO - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 24)

RESPONSÁVEL: THAISE CASTRO DE ALBUQUERQUE - FMAS (GESTOR(A)) De: 16/09/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JERUMENHA Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração) RESPONSÁVEL: VALQUIRIA GUEDES CAMELO - UMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: UMS - ADELMAR ROCHA/JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 80, fls. 23) RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LIMA CARREIRO - UMS (GESTOR(A)) De: 15/09/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: UMS - ADELMAR ROCHA/JERUMENHA Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB/PI nº 11.328 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ANTONIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/19 à 14/09/16 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JERUMENHA RESPONSÁVEL: EDSON BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 15/09/16 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 95, fls. 07)

REPRESENTAÇÃO

TC/006722/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SEBASTIAO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002953/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Dados complementares: Processos Apensados: TC/011289/2016 - Representação c/c medida cautelar diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI 7.345 (procuração à peça 10, fls. 03, pelo representado). TC/010282/2017 - Representação c/c medida cautelar peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais e o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI 7.345 (procuração à peça 17, fls. 03, pelo representado). TC/012491/2016 - Denúncia contra a P.M de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2016. Denunciante: Antônio Isael Lopes de Sousa (Vereador); Denunciado: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito). Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outros (procuração à peça 10, fls. 04, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017, Decisão nº 498/17 (peça 25), Acórdão nº 2.442/17 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 180/17 (pág. 20) de 28/09/17. TC/001663/2018 - Ordem judicial. RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: MARIA CLEUDES LOPES DOS SANTOS SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA

- CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO

DENÚNCIA

TC/009729/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PICOS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 26/2018, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de hospedagem em Teresina de pacientes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social de Picos. Dados complementares: Processo Apensado: TC/010100/2018 - Incidente Processual autuado para tratar do Pedido Cautelar suscitado por A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), CNPJ 27.445.107/0001-08, representada pela Sra. Cinara Ribeiro Costa Melo Lima, em face do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal de Picos, objetivando suspender o Pregão Presencial nº 50/2018 até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas. Denunciante: A.R. Costa Melo-ME (Pousada de Deus). Denunciado: José Walmir de Lima (Prefeito). Advogado(s): Tiago Lima Iglesias Cabral - OAB/PI nº 9.179 (procuração à peça 18, fls. 03, pelo Sr. José Walmir de Lima). Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo denunciado)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)